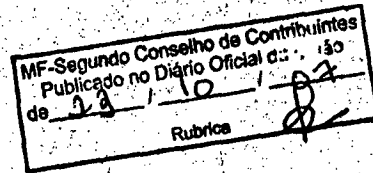




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13052.000199/2001-00
Recurso nº : 136.929
Acórdão nº : 202-17.671



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : **INDÚSTRIA DE CALÇADOS BLIP LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Porto Alegre - RS**

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

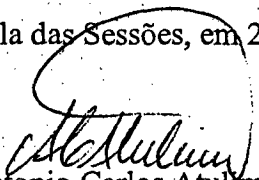
Caracterizado que o produto que industrializou se identifica com um dos componentes básicos para o cálculo do crédito presumido (MP, PI e ME), a ser utilizado no processo produtivo do encomendante (empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais), fica demonstrado o direito de esse insumo integrar a base de cálculo do crédito presumido e, conseqüentemente, de ser aferido pelo custo total a ele inerente, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.363/96.

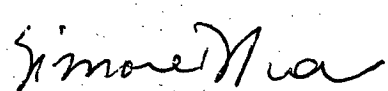
Recurso provido.

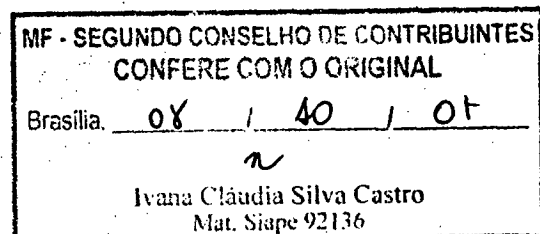
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA DE CALÇADOS BLIP LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora. Vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero, que negou provimento.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Simone Dias Musa
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13052.000199/2001-00
Recurso nº : 136.929
Acórdão nº : 202-17.671

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08 / 10 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siápe 92136

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : INDÚSTRIA DE CALÇADOS BLIP LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento complementar de IPI referente ao 1º trimestre de 2001, apresentado pela recorrente em 11 de abril de 2001, a título de crédito presumido de IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS e da Cofins incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados a exportação (Lei nº 9.363/96).

Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal, à fl. 21, as autoridades fiscais da Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Santa Cruz do Sul - RS constataram que a contribuinte apura o crédito presumido total, em DCTF, utilizando como base todas as aquisições, incluindo navalhas, formas, matrizes e beneficiamento. Posteriormente, desagrega os referidos valores e ingressa com pedidos separados em dois processos.

Em despacho, à fl. 24, a Delegacia da Receita Federal de Santa Cruz do Sul - RS reconheceu o direito ao ressarcimento do crédito de IPI relativamente à aquisição de navalhas navalhas e indeferiu o pedido quanto à inclusão, na base de cálculo do crédito presumido, dos valores relativos às formas e matrizes e ao beneficiamento.

Cientificada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade na qual alega não concordar com o despacho da DRF pelos seguintes argumentos:

- a) a fiscalização se equivocou ao excluir da base de cálculo do crédito presumido de IPI o valor relativo ao PIS/Cofins incidente sobre as aquisições de formas, matrizes e mão-de-obra de terceiros, utilizados na fabricação de calçados a serem exportados sob o argumento de, que tais produtos não são insumos consumidos diretamente no processo de industrialização. Isto porque as formas e matrizes são insumos de utilização específica para a produção dos calçados para os quais foram confeccionados, não sendo reaproveitados posteriormente em outros modelos. Tal entendimento foi ratificado pela Instrução Normativa nº 104/87, que admite como integrante do custo de produção da indústria calçadista, o valor de aquisição de formas para calçados e o de facas e matrizes (moldes), estas últimas utilizadas para a confecção de partes de calçados;
- b) excluir o valor destes gravames da base de cálculo do crédito presumido implica não considerar as regras citadas pela própria Receita Federal. Por isso, a decisão que indeferiu parte do ressarcimento pleiteado contém interpretação restritiva e antijurídica das normas que regulam o ressarcimento de crédito presumido de IPI.

A Delegacia de Julgamento em Porto Alegre - RS deferiu parcialmente o pedido, por meio do Acórdão nº 10-9.223, de 4 de agosto de 2006 (fls. 44 a 48), autorizando o ressarcimento complementar no valor de R\$ 14.628,45, resultante da inclusão na base de cálculo do crédito presumido do IPI dos valores relativos às aquisições de formas e matrizes e manteve o restante da decisão de fl. 24, *verbis*:

500



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13052.000199/2001-00
Recurso nº : 136.929
Acórdão nº : 202-17.671

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	04 / 10 / 07
u	
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. Siape 92136	

2ª CC-MF
Fl.

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de Apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI

- Aquisições de "formas e "matrizes" para calçados. É de se admitir, na base de cálculo do benefício, o valor das aquisições de formas e matrizes (moldes) para calçados, insumos não ativados, que se desgastam, além de se tornarem obsoletos, após a produção dos modelos a que se destinam.

- Os custos de beneficiamento efetuado por encomenda, com remessa e retorno do produto com suspensão do IPI, não se incluem na base de cálculo do crédito presumido por configurar prestação de serviços.

Solicitação Deferida em Parte".

Cientificada, a recorrente apresentou, em 12 de setembro de 2006, recurso voluntário (fls. 51 a 58) alegando, em síntese, que:

- a) o instituto da Lei nº 9.363/96 é incentivar as exportações ressarcindo as despesas que as empresas exportadoras incorrem com a Contribuição para o PIS e com a Cofins;
- b) apesar de as remessas para industrialização terem sido realizadas com a suspensão do IPI, não se pode dizer que o valor relativo ao processo de beneficiamento deve ser excluído da base de cálculo do crédito presumido de IPI. Isto porque, com a realização de tal processo, o valor da mão-de-obra passa a ser preço integrante da matéria-prima empregada na produção dos calçados.

* Não se pode dar tratamento diferenciado aos insumos e ao beneficiamento, pois haveria a incidência do PIS e da Cofins tanto na aquisição de um quanto de outro. Caso houvesse diferenciação no tratamento entre os insumos acabados e o beneficiamento, as exportações seriam oneradas, o que descaracterizaria o benefício do crédito presumido.

É o relatório.

SOA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13052.000199/2001-00
Recurso nº : 136.929
Acórdão nº : 202-17.671

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 04 / 10 / 01

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siapc 92136

2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SIMONE DIAS MUSA

Verifico que o recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS que indeferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, excluindo da base de cálculo do crédito presumido de IPI (Lei nº 9.363/96) o valor relativo à industrialização por encomenda.

O aspecto em discussão restringe-se à inclusão ou não na base de cálculo do crédito presumido do IPI do valor da mão-de-obra empregada na industrialização por encomenda.

No voto condutor do Acórdão nº 202-12.301, o Ilustre Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima se pronunciou no sentido de permitir a inclusão do custo da industrialização por encomenda na base de cálculo do crédito presumido de IPI pelas seguintes razões:

“Ainda com relação às aquisições, analisa-se a industrialização por encomenda. É certo que se a empresa adquirisse a madeira beneficiada, o valor que constaria na nota fiscal do fornecedor representaria o custo da madeira em bruto mais o custo dos serviços de beneficiamento. Neste caso, não há dúvida de que o valor dessa aquisição comporia a base de cálculo do incentivo, posto que madeira beneficiada foi transformada em móveis que foram exportados.

De outra forma, se a empresa fornecedora emitisse, duas notas fiscais, uma da madeira em bruto e outra do serviço de beneficiamento, que diferença faria para o adquirente? Para o fornecedor, a base do IPI, caso haja incidência, deve ser a soma dos valores das duas notas fiscais. Para o produtor exportador, o custo da matéria-prima há que ser composto pelo somatório das duas notas fiscais.

No caso presente, o fornecedor da madeira em bruto é um e o realizador do beneficiamento é outro. Isto quer dizer que as duas notas cogitadas no parágrafo anterior são emitidas por estabelecimentos diferentes, mas isso não muda o fato de que, para o adquirente, o custo da matéria-prima é composto pelas duas parcelas: o preço pago pela madeira e o preço pago pelo beneficiamento da mesma, para que adquira as condições exigidas pelo processo de fabricação dos móveis a serem exportados.

Pelo exposto, reconheço como inerente ao custo da matéria-prima o que é pago para o seu beneficiamento em estabelecimento de terceiro, ainda mais que esse terceiro, como o primeiro fornecedor, também está sujeito às contribuições que o incentivo visa ressarcir.”

O Ilustre Conselheiro adota, com propriedade, a idéia de que o valor cobrado pela industrialização representa um valor adicionado ao custo dos insumos remetidos pelo autor da encomenda. Assim, o produto beneficiado pelo autor da encomenda se identifica com dos componentes utilizados no processo produtivo do encomendante, surgindo, então, o direito de o



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13052.000199/2001-00
Recurso nº : 136.929
Acórdão nº : 202-17.671

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 08 / 10 / 04

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. SIAPE 92136

2ª CC-MF
FI.

valor desse insumo integrar a base de cálculo dos créditos presumidos de IPI, não havendo motivos para dissentir de tal entendimento.

Dai se conclui que resposta à questão 2.7 das Perguntas e Respostas sobre o Crédito Presumido, aprovada pela Nota MF/SRF/Cosit/Cotip/Dipex nº 312, de 03/08/98, mencionada pela d. fiscalização no Acórdão recorrido, é inconsistente ao afastar o valor cobrado, ao encomendante, da base de cálculo do crédito presumido pelo simples fato de o encomendante remeter insumos com suspensão do IPI ao executor da encomenda e este remeter ao estabelecimento de origem, também com suspensão, o produto beneficiado, no qual aqueles insumos foram aplicados. Isto porque, não faria sentido qualquer distinção entre insumos próprios ou adquiridos de terceiros, na medida em que, tanto na hipótese de o executor da encomenda utilizar os insumos remetidos pelo encomendante quanto na hipótese de utilização de insumos próprios, haveria a utilização de componentes cujo valor integra a base de cálculo do crédito presumido do IPI, o que justificaria a inclusão do valor relativo ao beneficiamento na base de cálculo dos referidos créditos.

Além disso, no caso dos autos, a recorrente manda industrializar o couro em estado *Wet Blue*, que não está em condições de uso quando adquirido pela empresa. Após passar por um processo de beneficiamento no qual recebe produtos químicos em processo de recurtimento que altera sua natureza, o couro é remetido para o encomendante que utiliza o couro beneficiado na industrialização de calçados destinados à exportação. Nestas ocasiões, esta Egrégia Câmara já manifestou seu entendimento no sentido de que é legítima a inclusão dos valores correspondentes aos insumos industrializados por encomenda na base de cálculo do crédito presumido do IPI, não havendo motivos para dissentir de tal entendimento, *verbis*:

"IPI - RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO - INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. Caracterizado na nota fiscal de retorno, emitida pelo executor da encomenda (contribuinte em face das contribuições sociais – PIS/PASEP e COFINS), que o produto que industrializou se identifica com um dos componentes básicos para o cálculo do crédito presumido (MP, PI e ME), a ser utilizado no processo produtivo do encomendante (empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais), fica demonstrado o direito desse insumo integrar a base de cálculo do crédito presumido e, conseqüentemente, de ser aferido pelo custo total a ele inerente, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.363/96. **Recurso provido em parte.**" (Ac. 2º C.C. 202-14.500/2004)

"IPI. Crédito Presumido. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. Caracterizado na nota fiscal emitida pelo executor da encomenda (contribuinte em face das contribuições sociais – PIS/PASEP e COFINS) que o produto que industrializou se identifica com um dos componentes básicos para o cálculo do crédito presumido (MP, PI e ME), a ser utilizado no processo produtivo do encomendante (empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais), fica demonstrado o direito desse insumo integrar a base de cálculo do crédito presumido e, conseqüentemente, de ser aferido pelo custo total a ele inerente, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.363/96. **Recurso provido.** (Ac. 2º C.C. 202-16.109/2005)

"IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. Caracterizado na nota fiscal de retorno, emitida pelo executor da encomenda (contribuinte em face das contribuições sociais – PIS/Pasep e Cofins), que o produto que industrializou se identifica com um dos componentes básicos para o cálculo do crédito presumido (MP, PI e ME), a ser utilizado no processo produtivo do encomendante

504 5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13052.000199/2001-00
Recurso nº : 136.929
Acórdão nº : 202-17.671

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília 08 / 10 / 04

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

2ª CC-MF
Fl.

(empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais), fica demonstrado o direito de esse insumo integrar a base de cálculo do crédito presumido e, conseqüentemente, de ser aferido pelo custo total a ele inerente, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.363/96. (...) Recurso provido em parte." (Ac. 2º C.C. 202-16.360/2005)

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, permitindo que seja deferido o pedido de ressarcimento e que sejam incluídos na base de cálculo do crédito presumido os valores relativos à industrialização por encomenda.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.

SIMONE DIAS MUSA